



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 300/2025, de 25 de setembro de 2025, de autoria do vereador PROF.º DR. THIAGO REIS que dispõe sobre: “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ADEQUAÇÃO DOS ITINERARIOS E HORÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICAS E PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O conceito de “interesse local” deve ser compreendido dentro de um contexto mais amplo, abrangendo toda matéria que possua relevância preponderante para o Município, em relação aos demais entes federativos. Assim, não se trata de competência isolada, mas de prerrogativa constitucional voltada à efetivação das políticas públicas que impactam diretamente a vida da população local.

O projeto em análise, que institui a Política Municipal de Adequação dos Itinerários e Horários do Transporte Coletivo às Necessidades das Escolas de Ensino Fundamental e Médio, insere-se com clareza no âmbito da competência legislativa municipal. A proposta busca aprimorar o sistema de transporte urbano, promover a mobilidade sustentável e atender às demandas específicas da comunidade escolar, reforçando princípios como a função social da cidade, a eficiência administrativa e o desenvolvimento urbano sustentável.

A Constituição Federal, em seu artigo 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano é de competência do Poder Público municipal, devendo ser executada com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Ademais, o artigo 23, incisos IX e XII, estabelece competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para promover programas de transporte e de educação para o trânsito, o que reforça a legitimidade da atuação do Município e a adequação da proposição à repartição constitucional de competências.

No tocante à iniciativa parlamentar, a matéria também se mostra constitucional. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), não há usurpação da competência privativa do Poder Executivo quando o parlamentar propõe política pública que não cria cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

No presente caso, o projeto não cria qualquer obrigação financeira ou administrativa nova, tampouco modifica a estrutura da Administração Pública. A proposta limita-se a autorizar a implementação de política pública de adequação dos itinerários e horários do transporte coletivo, utilizando-se da estrutura já existente da Secretaria Municipal de Transportes e da Superintendência Municipal de Trânsito. Dessa forma, não há violação ao princípio da separação dos poderes, sendo plenamente preservada a autonomia administrativa do Executivo.

O entendimento encontra amparo em recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o RE 1.497.273/SP, Rel. Min. André Mendonça (DJe 09/10/2024), e o ARE 1.447.546/GO, Rel. Min. Edson Fachin (DJe 17/06/2024), que reconhecem a validade de normas parlamentares que instituem políticas públicas sem alterar o organograma da Administração, desde que se valham de estruturas já existentes.

1



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Destaco, contudo, que a verificação técnica da consistência dos dados apresentados cabe aos órgãos competentes do Executivo e à **Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COF)** desta Casa Legislativa, a quem compete examinar o mérito financeiro e orçamentário da matéria.

Diante do exposto, **OPINO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, por entender que está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, cabendo aos nobres vereadores a análise quanto à conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 24 DE OUTUBRO DE 2025.


**VER. ITALO OTÁVIO
PRESIDENTE**